

Cachoeiro de Itapemirim, 22 de janeiro de 2021

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 65/2020

Exm^o. Sr.
BRÁS ZAGOTTO
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que, nos termos do artigo 69, inciso V da LOM, cc Artigo 66, § 2º da CF/88, **VETEI** o Projeto de Lei nº 65/2020, desse Legislativo Municipal, aprovado em 22/12/2020, que "*Altera a redação do artigo 2º da Lei 5436 de 2003 e dá outras providências*", pela razões a seguir:

Razões do Veto:

Inobstante a nobreza do objetivo da matéria, o seu teor viola o princípio da Legalidade em desacordo com o artigo 14 da LC 101/2000, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município - PGM nº 008/AMUR/2021:

“Da ampliação da isenção de IPTU.

A minuta do projeto de lei tem como objetivo facilitar o acesso das entidades culturais, recreativas e esportivas sem fins lucrativos à benesse da isenção do IPTU dos imóveis que lhes pertencem, ao suprimir um dos documentos que acompanham a requisição que é feita à Administração Pública Municipal com esse fim (prova de regularidade para com a Fazenda Federal).

Ao assim proceder a casa de leis está a ampliar a isenção de IPTU.

A intenção é nobre, no entanto, existe um aspecto que necessita ser observado antes da manifestação pelo Chefe do Executivo Municipal, pois, não houve demonstrativo que evidencie o efeito sobre as receitas e despesas, decorrente da isenção.

Nesse sentido assevera o artigo 14 da Lei Complementar no 101, de maio de 2000:

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 3100320032003800310036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
- Brasil.



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O projeto, ao não apresentar o estudo de impacto orçamentário-financeiro da futura renúncia fiscal viola o princípio da legalidade. Nesse sentido, observar as normas existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal que disciplinam os requisitos necessários para renúncia de receitas públicas é um imperativo que o ordenamento jurídico impõe.

A ausência de realização prévia de estudo de impacto financeiro de norma que altere os critérios anteriormente previstos para concessão de isenção tributária vai de encontro ao princípio da legalidade.

Conclusão

Desse modo, com essas considerações, s.m.j. conclui-se pelo veto da presente minuta de Lei Municipal.

É o parecer, s.m.j, que se submete à apreciação superior.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de janeiro de 2021.

Francisco Ribeiro
Procurador Municipal”

Sendo assim, remeto o respectivo **veto** a essa Casa de Leis para apreciação na forma do artigo 51 da LOM.

Atenciosamente,

VICTOR DA SILVA COELHO
Prefeito

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmci/autenticidade>
com o identificador 3100320032003800310036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
- Brasil.

